



inclusive sob pena de desobediência.

Juntou documentos as fls. 11/32.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem sede constitucional, estando enquadrada no art. 5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça à direito.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos genéricos autorizadores, quais sejam: a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações e a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes.

Também deverá se observar os requisitos complementares ou alternativos como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. É salutar observar que presentes os requisitos da tutela antecipada o magistrado terá o dever de concedê-la, conforme se observa do entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Concessão da liminar: Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isso tem o juiz livre convencimento motivado (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação de tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o nosso sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. Esse ato seria ilegal, portanto, corrigível também por MS. (CPC, comentado. 9ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p.454).(grifei)

No caso em tela, o pedido encontra-se pautado na existência dos requisitos da verossimilhança das alegações, prova inequívoca, como requisitos genéricos e como requisito alternativo temos o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido principal da ação civil pública interposta pela Defensoria Pública do Estado é garantir o acesso à saúde

PROCESSO Nº 00132957-98.2014.814.0006

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA.

DESTINATÁRIO: KARLA JULIANA FEITOSA MESQUITA, RESIDENTE NA RUA BENEDITO GAMA N.º 22, QD. 05, PARQ VILA LARANJEIRA, ICUI-GUAJARA, ANANINDEUA/PA.

DECISÃO/LIMINAR/INTIMAÇÃO

Vistos os autos,

A Defensoria Pública do Estado do Pará ingressou com Ação Civil com preceito cominatório de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada em favor da adolescente KARLA JULIANA FEITOSA MESQUITA, devidamente representada por sua genitora SRA. KARLA DA CUNHA FEITOSA, em desfavor do Município de Ananindeua, com fundamento no art. 6º, 196 e 230 da Constituição Federal, bem como no art. 2º, §1º da Lei 8080/90 e art. 273 do CPC.

A defensoria Pública aduz, em síntese, que a adolescente KARLA JULIANA FEITOSA MESQUITA é portadora de necessidades especiais, oriundas de sequelas graves de infecção neonatal por citomegalovírus, diagnosticada com paralisia cerebral (, G80.2, G40.8, P39 e C35.1). Em razão de sua debilidade, a adolescente necessita de tratamento constante para respiração, medicamentos específicos e alimentação enteral.

Ressalta que desde o nascimento, a família da adolescente tem buscado apoio com o poder público quando foi encaminhada para a Secretaria de Saúde de Ananindeua.

Atualmente a jovem com 16 anos, tendo a vida garantida por aparelhos e medicamentos e de alimentação específica e necessita de fraldas geriátricas. A genitora da adolescente afirma que, salvo raras exceções, é a família quem que tem arcado com as despesas médicas, comprando a alta quantidade de fraldas, , alimentação enteral e os medicamentos anticonvulsivantes e ainda precisa alugar os aparelhos de BIBAP de aspiração e de aerossol ultrassônico da empresa Whait t Martins, o que tem comprometido o próprio sustento da família.

Pelos motivos exposto, manejou a presente ação civil pública, requerendo em antecipação de tutela específica, que o requerido Município de Ananindeua conceda a requerente, nos termos do art. 273, caput e seu inciso I, a tutela específica da obrigação de fazer, consubstanciada na determinação aos réu (Município de Ananindeua) para que provenha a requerente o fornecimento constante de (1) fraldas descartáveis tamanho M geriátricas;(2); do alimento nutricional ISOSOURCE SOYA FIBER (3) de medicamento anticonvulsivante : Lamotrigina de 100 mg e Valproato de sódio 250mg; bem como a entrega, mediante termo de responsabilidade do aparelho de ventilação mecânica BIBAP SYNCHRONY2 e insumos de O2 (oxigênio) constante e do aparelho de respiração comum e aerossol ultrasonic; fixando-lhes o prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas para o cumprimento da ordem judicial , sob pena de imposição de multa diária de R\$5.000, 00(cinco mil reais) citando-se e intimando-se os requeridos ,

Receito
20/10/2014

Spente

Laura Maranhão Pontes
Procuradora Municipal

OAB/PA nº 3253
E-mail: scivelananindeua@tjpa.jus.br

Município de: ANANINDEUA

Endereço: Br 316, Km 8

Telefone: 67030-970

Bairro: Centro

Fone: (91) 3201-4900/3201-

prefeitura



O art. 273 contém duas expressões aparentemente inconciliáveis, mas que não querem se dizer que o fumus, para que possam ser adiantados os efeitos da sentença final, há de expressivo. A probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter há de bastante acentuada para que possa ser concedida a tutela antecipada. Disse o legislador da verossimilhança deve haver prova cabal (e não do direito). (Luiz Rodrigues Wanb Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 5a ed., editora RT, pág. 330).

A Defensoria Pública juntou à inicial laudos médicos (fls.16/19) que comprovam a necessidade da adolescente ao tratamento médico em razão de sua doença. Ressalte-se os documentos acostados aos autos comprovam que se trata de uma doença que necessita tratamento e insumos pleiteados.

Havendo laudo médico e aliado à inércia do Poder Público em fornecer o procedimento de tratamento e entrega dos insumos necessários à adolescente, tenho que está presente a prova inequívoca capaz de convencer este magistrado da verossimilhança das alegações do auto A, omissão do Estado do Pará e do Município de Ananindeua está infringindo direitos fundamentais e, por via de consequência, indisponíveis com relação ao direito à saúde da adolescente.

Logo, presentes provas suficientes para convencer este magistrado acerca da verossimilhança das alegações da Defensoria Pública.

DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não advém somente de simples temor subjetivo da parte, encontra-se pautado em fatos concretos, os quais são capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações através da prova juntada nos autos. Nesse sentido:

Receio fundado é o que não provém do simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de fatos concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.682).(grifei)

A omissão do Estado está prejudicando o tratamento de saúde da adolescente, a qual necessita de cuidados especiais em razão de sua doença, pois se a adolescente continuar sendo negligenciada pelo Estado, não terá condições de continuar seu tratamento de saúde que de certo redundará em um risco de sofrimento e até mesmo de morte futura. Nesse caso, não se trata de mero temor subjetivo da parte, mas de um receio de dano concreto.

DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Fórum de: ANANINDEUA

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Email:

Fone: (91) 3201-4

da adolescente Karla Juliana Feitosa Mesquita, que é portadora de uma doença grave e que a morosidade no tratamento acarretara prejuízos irreparáveis ao adolescente, uma vez que sua doença não possui cura, mas apenas controle.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.. O referido artigo está consubstanciado no art.227 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Dispõe o parágrafo único do art.4º do ECA, alínea c que a garantia de prioridade no atendimento às crianças e adolescentes consiste na preferência de formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser entendidos de maneira prioritária, os quais deverão está a salvo principalmente das omissões estatais.

O direito à saúde das crianças e adolescentes é um direito fundamental e indisponível, devendo ser tutelado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, o próprio ECA põe à salvo a indisponibilidade do referido direito, quando estabelece as medidas protetivas as quais devem ser opostas inclusive aos pais, quando da omissão destes.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, não se tratando de mera norma programática.

O art.23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Portanto a obrigação em questão é solidária e deve recair sobre quaisquer dos entes da federação.

Ressalte-se que tal entendimento é remansoso na jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais superiores. Inquestionável, dessa maneira, o dever do município de Ananindeua e do Estado do Pará em garantir o acesso à saúde.

DA VEROSSIMILHANÇA E DA PROVA INEQUÍVOCA

Entende-se por verossimilhança o juízo de convencimento do magistrado acerca da situação fática deduzida pela parte, ou seja, os fatos alegados pelo requerente da antecipação dos efeitos da tutela devem ser relevantes.

A prova inequívoca é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável caso a causa fosse julgada desde logo, nesse caso se trabalha com o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor. Percebe-se que há uma estreita relação entre a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, senão vejamos:



Um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada é a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, conforme estabelece o § 2º, do art.273, do CPC.

Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais; existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido:

Sem embargo da previsão categórica que impõe a reversibilidade como condição indispensável à medida do art.273 do CPC, forçoso é reconhecer que casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com a prova de simples verossimilhança. Em tais casos – adverte Ovídio A. Baptista da Silva, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador – entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última opção torna-se perfeitamente legítima. (...) O que – conclui Baptista da Silva, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.685).

O que se pretende com a presente antecipação dos efeitos da tutela é se resguardar o direito ao acesso à saúde do adolescente, portanto não se pode perquirir, no caso em tela, acerca da reversibilidade da medida, pois trata-se de direito indisponível do adolescente que busca garantir seu direito fundamental à vida.

Assim, restou demonstrada e injustificada a omissão do réu em não atender prontamente as requisições feitas pela Defensoria Pública as fls. 20, o que urge a intervenção do Poder Judiciário por a ser medida imperiosa como forma de garantir o respeito às determinações contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que obrigam o Estado a executar as medidas de proteção, e garantia da saúde de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento.

Isto posto, havendo comprovada a verossimilhança e a plausibilidade e relevância do direito pretendido, bem como o receio atual de risco de dano irreparável à saúde e a vida da adolescente KARLA JULIANA FEITOSA MESQUITA o qual necessita com urgência de tratamento médico, fornecimento de medicamentos e insumos, conforme prescrição médica as fls.14/19, estando demonstrada a obrigação do Município de Ananindeua em fornecer todo o tratamento à paciente através da rede de saúde pública às pessoas com hipossuficiência econômico-financeiras, nos

Fórum de: ANANINDEUA

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Email:

Fone: (91) 3201-4900/320





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
8º OFÍCIO CÍVEL DE ANANINDEUA
MANDADO - Nº: 20140363167867

22
00139579820148140
20140363167867

termos do art. 273, I e §1º do CPC c/c art. 1º, III; art.23, inciso II; art.30, inciso VII; todos da Constituição Federal; bem como na Lei nº.8625/93; art.25, inciso IV, letra a, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos da exordial em consequência, DETERMINO ao MUNICIPIO DE ANANINDEUA, que imediatamente ou no prazo máximo de 48 horas, cumpra a obrigação político-constitucional de prestar á adolescente, o fornecimento constante de (1) fraldas descartáveis tamanho M geriátricas;(2); do alimento nutricional ISOSOURCE SOYA FIBER (3) de medicamento anticonvulsivante : Lamotrigina de 100 mg e Valproato de sódio 250mg; bem como a entrega, mediante termo de responsabilidade do aparelho de ventilação mecânica BIBAP SYNCHRONY2 e insumos de O2 (oxigênio) constante e do aparelho de respiração comum e aerossol ultrasonic; sob pena de assim não fazendo, pagar multa diária de R\$1.000,00(mil reais), sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência aos que descumprirem a ordem judicial.

Expeça-se o mandado de tutela antecipada. Cumpra-se com urgência no plantão.

CITE-SE o requerido, através de seu procurador, para querendo apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão à matéria de fato e para especificar as provas. Apresentada a contestação, certifique-se quanto a tempestividade e dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Não apresentada defesa no prazo, certifique-se e voltem conclusos para o saneamento do processo.

Intime-se. Cumpra-se

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 003/2009- CJRMB.

Ananindeua, 17 de outubro de 2014.

SERGIO RICARDO L. DA COSTA
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara de Ananindeua

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3